

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2025

EDITAL nº 03/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 07/2025

Objeto: A contratação de empresa especializada para a execução de obra relacionada a Ampliação Creche Padrão FDE (2 salas - sanitário) EMEI Deputado José Candido, Rua Vaudir Fatinanci, nº 177, Vila Rancharia, Lucélia-SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, memorial de calculo, e projetos, com parte dos recursos do PAINSP – DEMANDA nº 025250, OBRA nº 14966 – INFRAESTRUTURA FÍSICA – Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, conforme Nota de Empenho – SIAFEM – 2023NE23122 e recursos próprios.

RECORRENTE: MLE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade concorrência, menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra relacionada a Ampliação Creche Padrão FDE (2 salas - sanitário) EMEI Deputado José Candido, Rua Vaudir Fatinanci, nº 177, Vila Rancharia, Lucélia-SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, memorial de calculo, e projetos, com parte dos recursos do PAINSP – DEMANDA nº 025250, OBRA nº 14966 – INFRAESTRUTURA FÍSICA – Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, conforme Nota de Empenho – SIAFEM – 2023NE23122 e recursos próprios.

Ocorre que, em Sessão, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso em face da sua inabilitação, ocorrida nos termos dos itens 1.3.2, 1.3.7 e 1.3.8.1 do Anexo I do Edital.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

2. Das Razões de Recurso

O recorrente apresentou suas razões, requerendo a reconsideração da decisão de inabilitação, alegando que ficou demonstrado sua capacidade econômico-financeira em decorrência do atendimento dos índices exigidos nos itens 1.3.2 e 1.3.7 do anexo I do Edital.

Em ato contínuo, alega também, que possui patrimônio líquido suficiente para atender o exigido no item 1.3.8.1 do anexo I do Edital, caso não sejam considerados os índices para fins do presente certame.

Não foram apresentadas contrarrazões, em sendo assim, passamos aos fundamentos da decisão.

3 – Dos fundamentos da decisão

No que tange o referido argumento recursal, trazemos abaixo o disposto nos itens 1.3.2, 1.3.7 e 1.3.8.1 do Anexo I do Edital, para análise de seus termos:

1.3.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

1.3.7. Demonstração de índices de capacidade financeira que atenda às seguintes exigências:

- ILC – Índice de Liquidez Corrente com valor superior a 1,00;*
- ILG – Índice de Liquidez Geral com valor superior a 1,00;*
- ISG – Índice de Solvência Geral com valor superior a 1,00;*

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

1.3.8.1. Caso a empresa interessada apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), a mesma deverá comprovar que possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para contratação do item, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, em conformidade com o disposto no §4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem, observamos que a empresa, na fase de habilitação, apresentou os 02 (dois) ultimo balanços patrimoniais, no entanto, com referência ao exercício de 2022 não foi possível realizar o recálculo, considerando que o total do ativo está diferente do total do passivo, ficando em desacordo com as normas contábeis vigentes.

Com referência ao exercício de 2023, realizamos o recálculo, conforme tabela abaixo, e ficou verificado que a empresa recorrente atende o exigido em edital:

Contas	MLE
AT Circulante	896.868,57
At Não circulante	-
Passivo Circulante	51.768,57
Passivo Não Circulante	-
Parimonio Liquido	845.100,00
ILC	17,32
ILG	17,32
ISG	17,32

No entanto, mesmo que o exercício de 2023 tenha atendido o disposto em edital, observamos que o exercício de 2022 ficou inviabilizado de realização de cálculo, o

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

que de certa forma não atende integralmente o previsto em edital para fins dos índices financeiros previsto no item 1.3.7 do anexo I do Edital.

Neste sentido, considerando a situação em destaque, a análise da capacidade econômico-financeira passa a ser observada nos termos do item 1.3.8.1 do Anexo I do Edital, devendo ser verificado se a empresa possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para contratação do item, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, nos termos do §4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Trazemos abaixo, trecho do Manual de Licitações e Contratos do TCU¹, pg. 592, objetivando demonstrar que esta situação é amoldada pela legislação e está amparada pelo entendimento daquele órgão:

Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação⁹¹⁵.

Em sendo assim, considerando que a empresa recorrente possui patrimônio líquido de R\$ 845.100,00, conforme se observar do balanço patrimonial do exercício de 2023 (último exercício), e o valor estimado da contratação é de R\$ 528.302,53, verificamos que a mesma atende o disposto no item 1.3.8.1 do Anexo I do Edital.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

Nestes termos, apenas como forma de resguardar a decisão dentro do que prevê o edital, é importante fazer algumas considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”.*

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Em sendo assim, deve prosperar o recurso neste ponto, devendo o recorrido ser declarado inabilitado por não apresentar documento exigido nos termos dos itens 1.3.2 e 1.3.5 do Anexo I do Edital, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021.

Passamos a conclusão.

4 - Da Conclusão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela **PROCEDENCIA** do RECURSO, para reconsiderar a decisão inicial e declarar a habilitação da empresa recorrida, em conformidade com o disposto no item 3 desta decisão, por atender o exigido

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

no item 1.3.8.1 do Anexo I do Edital, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 20 de março de 2025.

**ANDRESSA CREMOM FERNANDES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

RATIFICAÇÃO

**TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO
PREFEITA MUNICIPAL**

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com